



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 15 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.162

Recurso nº 57.389 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986
Recorrente FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
Recorrid DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO DO I.R. - DECORRÊNCIA.

- Correta a contribuição exigida por ser mero destaque do imposto cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo -matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM 21 JUN 1990
SESSÃO DE ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI

BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE AS
SUNÇÃO.

Recurso nº 57.389

Acórdão nº 103-10.162

Recorrente: FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA., com domicílio fiscal em Jardinópolis (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 33/38) a este Conselho, em 16.11.89, contra a R. Decisão (fls. 28/29) do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que, em 29.09.89, julgara procedente a exigência de contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda nos exercícios de 1984 a 1986 conforme Auto de Infração (fls.11), de 23.02.89, tempestivamente impugnada, em 22.03.89, às fls. 13/19.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1986, lançado sobre omissão de receita e glosa de despesas, conforme apurado no Processo-matriz, de nº 10840-000.279/89-71, a cujo Recurso, de nº 95.669, a E. Câmara negou provimento, em 06.12.89, pelo Acórdão de nº 103-09.906, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatário e voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.

L

Acórdão nº 103-10.162

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

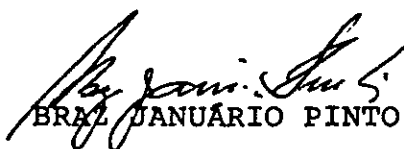
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 

acas.